



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Cedin Educacional Ltda. – ME		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento do Centro de Estudos em Direito e Negócios, a ser instalado no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.		
<b>RELATOR:</b> Maurício Costa Romão		
<b>e-MEC Nº:</b> 201716094		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>325/2019</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>8/5/2019</b>

## I – RELATÓRIO

Trata este processo de análise da solicitação credenciamento do Centro de Estudos em Direito e Negócios (cód. 22629), protocolado no sistema e-MEC sob o número 201716094, em 2 de outubro de 2017, juntamente com a autorização de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber: Direito, bacharelado (código: 1410334, processo: 201716097).

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do MEC:

### PARECER FINAL

*Processo e-MEC: 201716094*

*Assunto: Credenciamento de IES. Centro de Estudos em Direito e Negócios (cód. 22629).*

*Ementa: Credenciamento de IES. Indeferimento do pedido de Centro de Estudos em Direito e Negócios (cód. 22629).*

#### 1. DO PROCESSO

*Trata-se de pedido de credenciamento do CENTRO DE ESTUDOS EM DIREITO E NEGÓCIOS (Cód. 22629), protocolado no sistema e-MEC sob o número 201716094, em 02/10/2017, juntamente com a autorização de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:*

- Direito, bacharelado (código: 1410334, processo: 201716097).*

#### 2. DA MANTIDA

*O CENTRO DE ESTUDOS EM DIREITO E NEGÓCIOS (Cód. 22629) possui endereço na Alameda Ezequiel Dias, nº 275, Centro, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais. CEP: 30130110.*

#### 3. DA MANTENEDORA

*A Instituição é mantida pela CEDIN EDUCACIONAL LTDA – ME (cód. 16400), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa*

*Jurídica – CNPJ sob o nº 07.808.205/0001-47, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.*

*Conforme exigências previstas no § 4º do art. 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 13/03/2019, tendo obtido os seguintes resultados:*

- Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: Válida até 13/08/2019.*
- Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 23/02/2019 a 24/03/2019.*

*Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, consta 1 mantida em nome da mantenedora:*

<i>Código</i>	<i>Instituição (IES)</i>	<i>Organização Acadêmica</i>	<i>Categoria</i>	<i>CI</i>	<i>IGC</i>	<i>Situação</i>
<i>21261</i>	<i>Faculdade CEDIN – CEDIN</i>	<i>Faculdade</i>	<i>Privada</i>	<i>3</i>	<i>–</i>	<i>Ativa</i>

#### **4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

*O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.*

#### **5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

*Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigente à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*A avaliação in loco, de código nº 141291, realizada nos dias de 06/11/2018 a 10/11/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>2,00</i>
<i>Dimensão 3 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,80</i>
<i>Dimensão 4 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,0</i>
<i>Dimensão 5 – Eixo 4 – Políticas de Gestão</i>	<i>3,60</i>
<i>Dimensão 6 – Eixo 5 – Infraestrutura</i>	<i>4,29</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 4,02</i>	
<b><i>Conceito Final Faixa: 4</i></b>	

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

*O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da*

*instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.*

*As alegações elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

## 6. DOS CURSOS VINCULADOS

*Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:*

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 – Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>Conceito Final Faixa</i>
<b>201716097</b>	<b>Direito, bacharelado</b>	<b>15/10/2018 a 18/10/2018</b>	<b>Conceito: 4,71</b>	<b>Conceito: 5,0</b>	<b>Conceito: 4,38</b>	<b>5</b>

## 7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:*

*Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.*

*Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.*

*Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:*

*Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.*

*O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 02/10/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 2º da IN nº 1/2018, in verbis:*

*Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I – obtenção de CI igual ou maior que três;*

*II – obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI; e*

*III – atendimento a todos os requisitos legais.*

***§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.***

*§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.*

*§ 3º O pedido de credenciamento poderá ser indeferido caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.*

*Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.*

*O pedido de credenciamento do CENTRO DE ESTUDOS EM DIREITO E NEGÓCIOS protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, um pedido de autorização de curso: Direito, bacharelado. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*A análise do pedido de credenciamento do CENTRO DE ESTUDOS EM DIREITO E NEGÓCIOS requer uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, as fragilidades constatadas no Eixos 1 abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada, as quais culminaram no conceito “2,0”, inferior ao mínimo estabelecido pela IN nº 1/2018.*

***Acerca do Eixo 1, os especialistas do Inep assim concluíram:***

#### ***EIXO 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL***

***Muitas das informações constantes no FE não foram evidenciadas nos documentos consultados, como o PDI; PPC; Regimento ou Regulamento. Através da análise do PDI e do PPC do curso, pôde-se observar que existe um relato da autoavaliação institucional, explicando-se a participação de seus***

*membros, a utilização de sala própria para a comissão (conforme observado “in loco”) e o planejamento de utilização de instrumentos avaliativos. Além destes documentos, foi analisado o Regulamento da Comissão Própria de Avaliação, que descreve estes itens supracitados e normatiza algumas atribuições da comissão. Porém, há uma falta de uma estrutura no método de atuação, bem como falta de sistematização no tratamento das informações, sem definição analítica de variáveis quantitativas ou qualitativas a serem trabalhadas ou a forma concreta de como serão disponibilizadas e divulgadas as informações apresentadas nos documentos. (Grifos nossos)*

*Ressalte-se que a instituição interessada não impugnou os relatórios de Avaliação do Inep.*

*Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que as condições evidenciadas no Eixo 1 inviabilizaram a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável aos pedidos. (Grifo nosso)*

### **Considerações do Relator**

É de se lamentar, de início, que a IES, inexplicavelmente, não haja impugnado a avaliação realizada pelo Inep, quando teve motivo e oportunidade de fazê-lo.

No mérito, é inconcebível que uma instituição com avaliações extremamente positivas, enquadrada no seleto rol das de melhor qualidade educacional, seja do ponto de vista institucional, seja com respeito ao curso pretendido, tenha recebido parecer desfavorável à sua pretensão de credenciamento e autorização de curso.

Trata-se de uma completa desconformidade entre as notas aferidas à IES e a rigidez do relatório final de avaliação e do parecer do órgão regulador do MEC. Na verdade, está-se diante de uma contradição em si mesma.

Um único conceito, abaixo do mínimo exigido, relativo a um item de fácil e pronta retificação de sua eventual fragilidade – Planejamento e Avaliação Institucional – foi considerado determinante ao não credenciamento e autorização do curso pretendido, sem a menor observância ao todo institucional, ao “conjunto da obra”.

O próprio Relatório dos avaliadores, quando se refere a esse item, considerado insuficiente, apresenta justificativas genéricas e sem fundamentos tópicos tangíveis.

É totalmente descabida essa visão minimalista do processo. Elegeu-se um único conceito como um fim em si mesmo, ao invés de olhá-lo como componente de um conjunto de referenciais de qualidade, o que envolve ver a instituição em todas as suas dimensões potenciais, vê-la na sua inteireza, na sua condição plena de oferecer curso de excelência exigida pelos princípios assentados em normativos que regem a educação superior.

Assim, diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, este Relator entende que estão presentes todos os requisitos indispensáveis a que se acolha o pedido de credenciamento do Centro de Estudos em Direito e Negócios, que será instalado na

Alameda Ezequiel Dias, nº 275, Centro, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais. CEP: 30130110, mantido pela Cedin Educacional Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Ademais é oportuno registrar que este Relator, diante do conceito máximo aferido pelo curso em questão, manifesta-se favorável também ao processo de autorização do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1410334, processo: 201716097).

Porém, após exarados as considerações e o voto do Relator referentes ao processo em tela, os quais foram salvos e enviados para Plenário em 9 de abril de 2019, fui informado pela Secretaria Executiva do CNE, mediante e-mail datado de 12 de abril de 2019 de que me estava sendo encaminhada “documentação instrutória do processo e-MEC 201716094 – Credenciamento do Centro de Estudos em Direito e Negócios – CEDIN, que aponta equívoco na avaliação da instituição”.

O e-mail da SE/CNE adicionava que “A referida documentação está inserida no processo SEI 23001.000335/2019-31 que está atribuído ao senhor, onde pode ser consultada em sua integralidade”.

De fato, no mencionado processo SEI constam declarações da Comissão de Avaliação (vide ANEXOS no Sistema SEI) de que, por involuntário equívoco, o conceito 2 atribuído ao Eixo 1 (Planejamento e Avaliação Institucional) deveria, na verdade, ser reformado para conceito 4 (quatro).

Assim, com mais razão ainda se justificam os votos favoráveis do Relator ao credenciamento da IES e à autorização do curso de Direito, bacharelado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro de Estudos em Direito e Negócios, a ser instalado na Alameda Ezequiel Dias, nº 275, Centro, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantido pela Cedin Educacional Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 8 de maio de 2019.

Conselheiro Maurício Costa Romão – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente